

N. F. N° - 232854.0456/23-3

NOTIFICADO - ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.

NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL HERÁCLITO BARRETO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.08.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0158-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuante concedeu o crédito integral de R\$ 35.016,00, desconsiderando a limitação do crédito a 10%, porém não fez o abatimento da base de cálculo conforme o Dec. 7.799/00, aplicando diretamente a alíquota de 19%. Considerando que o notificado tem em vigência o Dec. 7799/00 com redução de carga tributária de 41,176%, ainda assim, há valor a cobrar em aquisições cuja origem o crédito fiscal é de 12%, já que o crédito permanece limitado a 10%, enquanto não houver julgamento de mérito da lide judicial. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação lavrada em ação de trânsito de mercadorias em 08.11.2023, para lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 20.426,00, acrescido da multa de 60%, decorrente da seguinte infração:

INFRAÇÃO 054.005.008 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial antes da entrada em território deste Estado da Bahia de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

DESCRIÇÃO DOS FATOS - Referente ao TOF 1939991018/23-9. Contribuinte descredenciado. A operação refere-se aos DANFES 103584 e 103417.

Às fls. 16/30, a empresa notificada apresentou impugnação, a seguir transcrita de forma resumida.

Alega que o suposto descredenciamento considerado refere-se à suposta restrição ocasionada por inscrição de débito em dívida ativa, decorrente do PAF 279459.0018/22-5. Todavia o referido PAF está suspenso por determinação judicial no processo 8026172-19-2023.8.05.0001, doc. 01 mediante garantia do débito em depósito em juízo, razão pela qual não subsiste o descredenciamento da contribuinte, conforme termos do parágrafo 2º, III, do RICMS/BA.

Que também não subsiste a alegação de que não teria sido recolhida a antecipação parcial por se tratar de detentora do benefício fiscal do Dec. 7.799/00, conforme parecer do Doc 02, em se tratando de operação realizada dentro do Norte/nordeste, sujeita à alíquota de 12%, portanto superior à carga tributária de 10% proveniente do benefício fiscal.

Face ao exposto, requer seja declarada a nulidade da autuação fiscal, cancelando-se as exigências a título de antecipação parcial do ICMS à época à alíquota de 19%, bem como da multa aplicada.

VOTO

Constatando de início, que a notificação aponta que realmente o contribuinte tem credenciamento do Decreto 7.799/00, na situação DEFERIDO, efeitos a partir de 01.01.2023 até 31.01.2025 (fl. 25). Por outro lado, consta descredenciamento por restrição de crédito em dívida ativa com orientação de cobrar antecipação parcial ou total conforme aquisições interestaduais (fl. 11).

No que diz respeito à decisão judicial, esta se refere a processo específico, e não afeta o lançamento, visto que a administração o colocou na situação “descredenciado” e este órgão julgador, no exercício do controle de legalidade, não pode se opor às decisões de cunho administrativo.

Deve, se for pertinente ao notificado, recorrer à justiça para que sua situação passe a ser a de credenciado, visto que isto ocorreu por motivo de inscrição de débito na dívida ativa, não cabendo a este órgão julgador, acatar algo que sequer tem ordem judicial, já que o processo anexado, trata exclusivamente do fato de o cálculo feito pelo contribuinte considerar que teria crédito de 10,588%, embora o limite seja de 10% em razão do disposto no art. 6º do Dec. 7799/00.

No entanto, percebo que o notificante não considerou o fato de que o contribuinte permanece como beneficiário do Dec. 7799/00. Vejamos como fica o cálculo da antecipação parcial.

VALOR DA AQUISIÇÃO	291.800,00
CRÉDITO LIMITADO A 10%	29.180,00
BC REDUZIDA EM 41,176%.	120.151,57
VL DA BASE DE CÁLCULO	171.648,43
ICMS ANTECIPAÇÃO 19%	32.613,20
CRÉDITO ADMITIDO	29.180,00
DIFERENÇA DA ANT. PARCIAL	3.433,20

O autuante concedeu o crédito integral de R\$ 35.016,00, desconsiderando a limitação do crédito a 10%, porém não fez o abatimento da base de cálculo conforme o Dec. 7.799/00, aplicando diretamente a alíquota de 19%, encontrando o valor a cobrar de R\$ 20.426,00. Tal cálculo está equivocado.

Contudo, o que se verifica é que com a redução da carga tributária a que tem direito, o crédito admitido, ainda que reduzido a 10% e não 12% como na origem (e considerado pelo notificante), há valor remanescente a ser lançado, resultando em diferença de R\$ 3.433,20.

Considerando que o notificado tem em vigência o Dec. 7.799/00 com redução de carga tributária de 41,176%, ainda assim, há valor a cobrar em aquisições cuja origem o crédito fiscal é de 12%, já que o crédito permanece limitado a 10%, enquanto não houver julgamento de mérito da lide judicial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232854.0456/23-3, lavrada contra **ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de R\$ 3.433,20, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR